



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.079 - SC (2012/0097315-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISTINA BASTOS SCHLEMPER E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BESEN GUARIPUNA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR TRINDADE
INTERES. : ANDRÉ WEBER ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS ALEGAÇÕES DE UNILATERALIDADE DA PROVA APRESENTADA E RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES PELO ACIDENTE E CONSEQUENTE DEVER EM INDENIZAR COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O entendimento do acórdão acerca da comprovação da responsabilidade das recorrentes/agravantes pelo acidente ocorrido e a configuração dos danos materiais e morais alegados pelos recorridos, encontra-se apoiado no substrato fático probatório constante dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.
2. Os paradigmas colacionados não se prestam à configuração do dissídio pretoriano invocado, pois cuidam de hipóteses diversas da dos autos, observando-se, ainda, que as recorrentes/agravantes não cumpriram o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.079 - SC (2012/0097315-5)

AGRAVANTE	: CRISTINA BASTOS SCHLEMPER E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO BESEN GUARIPUNA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO CÉSAR TRINDADE
INTERES.	: ANDRÉ WEBER ROSA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para fazer subir recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão aos seguintes fundamentos: a) inexistência do óbice da Súmula 7/STJ, pois cuida-se de matéria exclusivamente de direito; b) o acórdão recorrido está contrário à jurisprudência do STJ, uma vez que se procura demonstrar é que não é possível a admissão de prova unilateral, ainda que esta consista em Boletim de Ocorrência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.079 - SC (2012/0097315-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRISTINA BASTOS SCHLEMPER E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BESEN GUARIPUNA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR TRINDADE
INTERES. : ANDRÉ WEBER ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS ALEGAÇÕES DE UNILATERALIDADE DA PROVA APRESENTADA E RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES PELO ACIDENTE E CONSEQUENTE DEVER EM INDENIZAR COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O entendimento do acórdão acerca da comprovação da responsabilidade das recorrentes/agravantes pelo acidente ocorrido e a configuração dos danos materiais e morais alegados pelos recorridos, encontra-se apoiado no substrato fático probatório constante dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

2. Os paradigmas colacionados não se prestam à configuração do dissídio pretoriano invocado, pois cuidam de hipóteses diversas das dos autos, observando-se, ainda, que as recorrentes/agravantes não cumpriram o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

A recorrente alega que o exame de sua insurgência não demanda a revisão de matéria fática, contudo, o voto condutor do aresto combatido encontra-se exarado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso que os demandantes e a demandada Cristina se envolveram em um acidente de trânsito no dia 2 .1.2004.

No momento da colisão, as requerentes. Maria Celoi e Wanessa estavam no veículo Fiat Uno de propriedade do postulante Francisco, que o conduzia, e a ré Cristina dirigia o automóvel Celta/GM, pertencente à requerida Maria Argentina.

Com exceção do suplicante, todos tiveram lesões de natureza grave, tratando-se de um abaloamento violento.

Os autores apontam a condutora do Celta/GM como sendo a responsável pelo infortúnio e se embasam no boletim de ocorrência de fis. 33/34.

A requerida Cristina afirma não se lembrar do evento, em decorrência do forte choque na cabeça, permanecendo inconsciente após a batida, e alega que o aludido documento policial foi registrado sob a declaração unilateral da parte demandante.

Denota-se que a mencionada peça não consiste em narração unilateral dos envolvidos, cujas assinaturas não foram nela apostadas.

Cuida-se de croqui confeccionado pelos policiais Adair e R. da Silva, identificados respectivamente pelos números 10696806 e 1071474, no qual restaram descritas as posições dos veículos em relação à rodovia, as vítimas e os automóveis envolvidos, seus respectivos proprietários, etc..

No campo "narrativa", as aludidas autoridades de trânsito firmaram suas conclusões a respeito do infortúnio.

O boletim de ocorrência foi por eles subscrito (fl. 33).

Consiste, portanto, em um documento provido de presunção juris tantum de veracidade.

(...)

Verificada a consistência da aludida peça policial, que identifica o Celta/GM das demandadas como veículo 01 e o Fiat/Uno do suplicante como veículo 02, extrai-se do campo "narrativa":

Ao contornar a curva, o condutor do veículo 01 perdeu o controle do mesmo, invadindo a faixa de sentido contrário e colidindo no veículo 02, que transitava em sua mão de direção.

O boletim de ocorrência, por si só, já esclarece a dinâmica do infortúnio.

Denota-se no croqui as posições dos carros depois do acidente e no momento da colisão.

Tanto na primeira ocasião quanto na segunda, os automóveis se encontram desenhados na pista em que trafegavam os autores.

Não restam dúvidas de que a ré Cristina invadiu a mão de direção contrária.

Tais fatos foram, ainda, confirmados por meio do depoimento de Tarcisio Eloi Senen:

(...)

Não merece respaldo a alegação de perda de credibilidade da referida prova testemunhal, ante a relação de trabalho existente entre o autor e Tarcisio.

Inexiste subordinação entre eles. O suplicante apenas contratou seus serviços para que realizasse a mudança de seus pertences.

Nos termos do artigo 415 do CPC, a testemunha prestou o compromisso de dizer a verdade do que lhe foi perguntado.

Não se verifica, também, qualquer das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

405 do referido diploma processual.

Ao contrário do afirmado pela seguradora, o boletim de ocorrência não revela a ausência de testemunha no local, apenas consta a sua "não apresentação".

Ademais, as requeridas não ofereceram sua versão sobre o acontecimento.

Se restringiram a alegar que os fatos descritos na exordial foram comprovados por provas frágeis e que o boletim de ocorrência ficou prejudicado como prova por não ter sido ouvida a ré Cristina no momento de seu registro.

Não apontaram os requerentes como os culpados pela colisão. Não houve oferecimento de reconvenção. Tampouco trouxeram novos fatos da existência de culpa de um eventual terceiro.

Competia-lhes o ônus de derruir a versão apresentada na exordial, ex vi do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Nessas condições, preenchidos os requisitos do artigo 186 do Código Civil de 2002, restou configurada a responsabilidade das demandadas pelo sinistro e a obrigação de indenizar, não havendo como imputar aos postulantes a culpabilidade exclusiva pelo evento ou considerar a existência de culpa concorrente dos envolvidos. (e-STJ fls. 819-822).

O teor do excerto acima revela que: a) o acórdão afastou as alegações das agravantes estritamente apoiado nas provas e fatos evidenciados nos autos; b) o dissídio jurisprudencial invocado não ficou configurado, pois, como se percebe, não se tratou de prova unilateralmente confeccionada, mas sim, de "croqui confeccionado pelos policiais Adair e R. da Silva, identificados respectivamente pelos números 10696806 e 1071474, no qual restaram descritas as posições dos veículos em relação à rodovia, as vítimas e os automóveis envolvidos, seus respectivos proprietários, etc", existindo, ainda, a produção de prova testemunhal, cuja invalidade não foi comprovada pelas insurgentes.

Assim, sendo, não há fundamento válido apresentado na presente petição regimental justificador de reforma da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado e recalcitrante, aplico às agravantes a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0097315-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 177.079 / SC**

Números Origem: 20060477704000100 20060477704000101 39040074763

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA BASTOS SCHLEMPER E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BESEN GUARIPUNA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR TRINDADE
INTERES. : ANDRÉ WEBER ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA BASTOS SCHLEMPER E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BESEN GUARIPUNA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR TRINDADE
INTERES. : ANDRÉ WEBER ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.